

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Guimarães

| | |
|-------------------------------------|--|
| Ano | 2020 |
| Tarifário Familiar | Sim |
| Fonte | Enviado pela Vimágua, E.I.M., S.A. Disponível em https://www.vimagua.pt/uploads/documentos/tarifario2020.pdf |
| Data de receção/ última consulta | 20-01-2021 |
| Observações: | |

Tarifário 2020



A vigorar a partir do dia 1 de janeiro de 2020 (valores sem I.V.A.)

Estimado cliente,
Informamos que foi aprovado pelos Municípios de Guimarães e Vizela o tarifário a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2020 pela Vimágua – Empresa de Água e Saneamento de Guimarães e Vizela, EIM, S.A., estando o mesmo disponível no sítio eletrónico da Vimágua, em www.vimagua.pt.

Aproveitamos para lhe desejar um ótimo ano novo!

| I – SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA | | Acréscimo o I.V.A. à taxa de 6% |
|--|---|----------------------------------|
| I.1 – TARIFA VARIÁVEL – POR M³ | | |
| Utilizadores domésticos | 1.º Escalão: até 5 m ³ | €0,4889 |
| | 2.º Escalão: superior a 5 e até 15 m ³ | €0,9288 |
| | 3.º Escalão: superior a 15 e até 25 m ³ | €1,4861 |
| | 4.º Escalão: superior a 25 m ³ | €2,2292 |
| Utilizadores não domésticos | | €1,4861 |
| Tarifário social (utilizadores domésticos) | 1.º Escalão: até 5 m ³ (subsidiados pelo Município) | €0,4889 |
| | 2.º Escalão: superior a 5 e até 15 m ³ | €0,9288 |
| | 3.º Escalão: superior a 15 e até 25 m ³ | €1,4861 |
| | 4.º Escalão: superior a 25 m ³ | €2,2292 |
| Tarifário familiar | 1.º Escalão: até 5 m ³ + 1 m ³ x N | €0,4889 |
| | 2.º Escalão: superior a 5 m ³ + 1 m ³ x N e até 15 m ³ + 2 m ³ x N | €0,9288 |
| | 3.º Escalão: superior a 15 m ³ + 2 m ³ x N e até 25 m ³ + 2 m ³ x N | €1,4861 |
| | 4.º Escalão: superior a 25 m ³ + 2 m ³ x N | €2,2292 |
| | *N é igual à diferença entre o número de pessoas do agregado familiar e o número 4. | |
| Tarifário I.P.S.S. | Escalão único: 2.º escalão doméstico | €0,9288 |
| I.2 – TARIFA FIXA – VALOR MENSAL (30 DIAS) | | |
| Utilizadores domésticos | 1.º Nível: <25 mm | €3,6867 |
| | 2.º Nível: ≥25 mm | €5,5300 |
| Utilizadores não domésticos | 1.º Nível: até 20 mm | €5,5300 |
| | 2.º Nível: superior a 20 mm e até 30 mm | €8,2951 |
| | 3.º Nível: superior a 30 mm e até 50 mm | €12,4426 |
| | 4.º Nível: superior a 50 mm e até 100 mm | €18,6639 |
| | 5.º Nível: superior a 100 mm e até 300 mm | €27,9958 |
| Tarifário I.P.S.S. | Isento de tarifa fixa | €0,0000 |
| II – SERVIÇO DE SANEAMENTO – SEM MEDIÇÃO DE CAUDAL | | Acréscimo o I.V.A. à taxa de 6% |
| II.1 – UTILIZADORES COM CONTRATO DE ÁGUA (CONTRATO ÚNICO) | | |
| II.1.1 – Tarifa variável – por m ³ | Utilizadores domésticos | €0,9701 |
| | Utilizadores não domésticos | €1,7818 |
| II.1.2 – Tarifa fixa – valor mensal (30 dias) | Utilizadores domésticos | €2,7630 |
| | Utilizadores não domésticos | €3,7320 |
| II.2 – UTENTES COM CONTRATO DE SANEAMENTO ISOLADO | | |
| II.2.1 – Tarifa fixa – valor mensal (30 dias) | Utilizadores domésticos | €16,1981 |
| | Utilizadores não domésticos | €35,1801 |
| III – SERVIÇO DE SANEAMENTO – COM MEDIÇÃO DE CAUDAL | | Acréscimo o I.V.A. à taxa de 6% |
| III.1 – UTILIZADORES COM CONTRATO DE TRATAMENTO DIRETO COM A ENTIDADE GESTORA EM ALTA | | |
| Tarifa variável – por m ³ | | €0,2126 |
| Tarifa fixa – valor mensal (30 dias) | | €3,7320 |
| III.2 – UTILIZADORES SEM CONTRATO DE TRATAMENTO DIRETO COM A ENTIDADE GESTORA EM ALTA | | |
| Tarifa variável – por m ³ | | €1,7818 |
| Tarifa fixa – valor mensal (30 dias) | | €3,7320 |
| IV – RAMAIS DOMICILIÁRIOS DE LIGAÇÃO | | Acréscimo o I.V.A. à taxa de 23% |
| IV.1 – RAMAIS DE ÁGUA | | |
| Ramal domiciliário tipo | Até 6 metros | €425,25 |
| | Superior a 6 metros | Com orçamento |
| | Por cada associação* | €43,86 |
| | *Apenas se executado aquando da construção do ramal | |
| IV.2 – RAMAIS DE SANEAMENTO | | |
| Ramal domiciliário tipo | Até 6 metros | €510,26 |
| | Superior a 6 metros | Com orçamento |

| V – TARIFA DE LIGAÇÃO DE SANEAMENTO | | Acresce o I.V.A. à taxa de 23% |
|--|--|--------------------------------|
| V.I – TARIFA DE LIGAÇÃO DE SANEAMENTO – POR M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO | | |
| Usos domésticos | | €1,87/m ² |
| Lojas comerciais e escritórios | | €3,54/m ² |
| Cafés, restaurantes, discotecas, snack bar's, pubs e outros estabelecimentos hoteleiros | | €5,38/m ² |
| Estabelecimentos industriais em geral, serviços públicos estatais, instituições e autarquias | | €1,99/m ² |
| V.II – TARIFA DE LIGAÇÃO DE SANEAMENTO PROVISÓRIA | | |
| Usos domésticos | | €500,00 |
| Lojas comerciais e escritórios | | €945,00 |
| Estabelecimentos hoteleiros e similares | | €1.435,00 |
| Estabelecimentos industriais, serviços públicos e instituições | | €3.500,00 |

| VI – DIVERSOS | | Acresce o I.V.A. à taxa de 23% |
|---|-------------------------------------|--------------------------------|
| Encargos de processo de corte | | €40,89 |
| Encargos de envio do aviso de corte | | €1,82 |
| Verificação extraordinária de contador | Calibre 15 mm | €67,43 |
| | Calibre 20 mm | €70,60 |
| | Calibre 25 mm | €82,86 |
| | Calibre 30 mm | €92,94 |
| | Calibre 40 mm | €106,80 |
| | Calibre 50 mm | €128,88 |
| | Calibre 65 mm | €147,10 |
| | Calibre 80 mm | €173,48 |
| | Calibre 100 mm | €208,66 |
| | Calibre 125 mm | €344,81 |
| Confirmação de fuga | | €55,66 |
| Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento | | €89,31 |
| Realização de vistorias aos sistemas prediais de água | | €89,31 |
| Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização | | €7,36 |
| Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização | | €7,36 |
| Orçamento de ramal | | €42,29 |
| Atestados e documentos análogos e suas confirmações (cada) | | €4,26 |
| Certidões narrativas | Cada lauda, ainda que incompleta | €6,96 |
| | Buscas, por cada ano | €1,57 |
| Transporte e destino final de águas residuais ou lamas de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis | Tarifa fixa por transporte | €63,92 |
| | Tarifa variável, por m ³ | €5,55 |
| Serviços de fiscalização dos trabalhos de execução do ramal de ligação por particular | | €89,31 |

| VII – CAUÇÕES | | |
|--|------------------------|---------|
| Escritórios e outras atividades correlativas | | €86,65 |
| Lojas comerciais | até 200 m ² | €86,65 |
| | > 200 m ² | €262,94 |
| Hotelaria e similares | | €262,94 |
| Indústria | | €262,94 |
| Obras – 0,1 % do valor da estimativa orçamental da obra, até ao máximo de: | | €821,70 |

| VIII – TAXA DE RECURSOS HÍDRICOS | | Acresce o I.V.A. à taxa de 6% |
|---|--|-------------------------------|
| Taxa de Recursos Hídricos Água | | €0,0241 |
| Taxa de Recursos Hídricos Saneamento | | €0,0098 |

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Guimarães

| | |
|-------------------------------------|--|
| Ano | 2019 (em vigor no ano de 2020) |
| Tarifário Familiar | Sim |
| Fonte | Enviado pela Vimágua, E.I.M., S.A. Disponível em https://www.vimagua.pt/uploads/documentos/Regulamento.pdf |
| Data de receção/ última consulta | 20-01-2021 |
| Observações: | Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo. |

máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de serviço de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

3 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data em que haja utilização do serviço, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

4 — A cessação dos contratos ocorre, nos termos dos Artigos 83.º, 84.º e 85.º e demais situações com enquadramento legal.

5 — Os contratos referidos na alínea a) n.º 3 do Artigo 80.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 83.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de prestação de serviços que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Vimágua e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 84.º

Cessação automática

1 — O contrato cessa automaticamente de produzir efeitos no prazo de 60 dias após a interrupção do serviço com fundamento na mora, por falta de pagamento por parte do utilizador, sem que, durante aquele período, tenha sido regularizada a situação de dívida pelo utilizador.

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, a Vimágua poderá proceder judicialmente por forma a ser ressarcida dos montantes em dívida.

Artigo 85.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 3 do Artigo 80.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e medidores de caudal, caso existam, e o corte do abastecimento de água.

Artigo 86.º

Caução

1 — A Vimágua pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água e ou saneamento de águas residuais no momento do restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de utilizadores domésticos, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — Em relação a utilizadores não domésticos, com exceção das entidades públicas e instituições de utilidade pública, a Vimágua exige que no momento da celebração do contrato seja prestada uma caução para garantia do pagamento dos serviços prestados.

3 — A caução referida nos números anteriores é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os utilizadores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, de acordo com o valor fixado no tarifário em vigor.

4 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

5 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 87.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o utilizador doméstico, que tenha prestado caução nos termos do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 88.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e ao serviço de saneamento de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da vigência do contrato.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 89.º

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento de água

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias;

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Vimágua relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de janeiro.

2 — As tarifas de abastecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- Manutenção e renovação de ramais;
- Fornecimento de água;
- Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- Disponibilização e instalação de contador individual;
- Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Vimágua;
- Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- Reparação ou substituição de contador, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Vimágua tarifas em contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- Orçamento de ramal;
- Execução de ramais de ligação;
- Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- Encargos de processo de corte, os quais englobam quaisquer encargos de corte e de religação;

e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove que a respetiva avaria não deriva de motivo imputável ao utilizador;

f) Confirmação de fuga na rede predial;

g) Ligação temporária ao sistema público, designadamente, para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

h) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

i) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente, em situações em que esteja em risco a saúde pública.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de interrupção do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior, cobrando-se os custos referentes ao envio do aviso.

Artigo 90.º

Tarifa fixa do serviço de abastecimento de água

1 — Aos utilizadores finais domésticos, cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos, cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm, aplica-se a tarifa fixa prevista para o 1.º nível dos utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do diferencial de calibre do contador que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 91.º

Tarifa variável do serviço de abastecimento de água

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório do consumo registado pelos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Artigo 92.º

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais

1 — Aos proprietários, aquando da ligação ao sistema público de saneamento ou quando terminado o prazo fixado na notificação para ligação e em caso de incumprimento, será faturada a tarifa de ligação de saneamento.

2 — Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada 30 dias;

b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, e expressa em euros por m³ por cada 30 dias.

c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e do Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 9 de janeiro.

3 — As tarifas previstas nos números anteriores englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Manutenção e renovação de ramais;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de saneamento de águas residuais;
- d) Manutenção e renovação de caixas de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Vimágua tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Orçamento de ramal;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Encargos de processo de corte, os quais englobam quaisquer encargos de corte e de religação;
- e) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no presente Regulamento, e sua substituição;
- h) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
- i) Outros serviços a pedido do utilizador, cobrados mediante cálculo casuístico, sempre em função dos custos suportados;
- j) Outros preços referentes a serviços administrativos, tabelados pela Assembleia-geral, mediante proposta do Conselho de Administração.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de interrupção do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida dentro do prazo fixado no aviso, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior, cobrando-se os custos referentes ao envio do aviso.

Artigo 93.º

Tarifa de ligação de saneamento da rede particular à rede pública

1 — A tarifa de ligação destina-se a minorar os encargos do estabelecimento dos sistemas gerais de águas residuais e será liquidada uma única vez, por cada prédio ou fração que a eles venham a ser ligados, sem prejuízo do n.º 4 do presente artigo.

2 — A tarifa de ligação incide sobre o benefício da permissão de ligação do prédio ao sistema geral de saneamento de águas residuais, já estabelecido, e é devida pelo proprietário do prédio e, solidariamente, pelo requerente da licença de utilização.

3 — O valor da tarifa é estabelecido em função da área de construção e fim a que se destina o prédio, de acordo com a tabela que faz parte do tarifário anexo ao presente Regulamento.

4 — Tendo sido cobrada a tarifa de ligação, haverá lugar à cobrança de novo valor sempre que se verifiquem alterações do prédio, que resultem em acréscimo de área. Nestes casos será cobrado o valor da diferença apurada a preços que, à data da alteração, estiverem em vigor.

Artigo 94.º

Isenção da tarifa de ligação de saneamento

1 — Nas situações em que a Vimágua proceda à construção de novas redes públicas de saneamento de águas residuais e notifique os proprietários de prédios já construídos para procederem à ligação destes à rede pública, sempre que verifique que as respetivas canalizações de águas residuais estão assentes em nível que não permite o escoamento por gravidade para o sistema público, tendo o proprietário que instalar equipamento para proceder à sua elevação, fica este isento do pagamento de tarifa de ligação de saneamento.

2 — A isenção prevista neste artigo apenas é concedida a prédios de habitação unifamiliar ou bifamiliar, utilizados para fins domésticos, cuja área de construção por fogo não ultrapasse os 120 metros quadrados.

3 — Nos prédios com área de construção superior, será cobrada a tarifa de ligação de saneamento referente à área de construção que ultrapasse o limite estabelecido no número anterior.

Artigo 95.º

Tarifa de ligação de saneamento estimada

1 — Sempre que não seja apresentado, nos termos fixados na notificação enviada pela Vimágua, o documento para cálculo da tarifa de ligação de saneamento, a Vimágua procederá à faturação das tarifas de ligação de saneamento provisórias, previstas no tarifário em vigor.

2 — Não obstante o valor faturado nos termos do número anterior, a Vimágua, através dos seus serviços de fiscalização, poderá verificar localmente a área de construção do prédio, faturando, sempre que devido, o acréscimo de tarifa de ligação de saneamento.

Artigo 96.º

Tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se, consoante a tipologia de utilizador e de contrato, a tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias.

Artigo 97.º

Tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é calculada em função do volume expresso em m³ de águas residuais recolhidas, quando exista medição do caudal recolhido.

2 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e exista simultaneidade de contratação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento, os resultados das medições em cada contador instalado nas respetivas redes de distribuição, multiplicados pelo fator 0,9, serão considerados como representativos dos caudais de águas residuais geradas e, consequentemente, afluentes ao sistema público de drenagem, salvo as exceções previstas no presente Regulamento.

3 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento.

5 — O coeficiente no n.º 2 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 98.º

Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;
- b) Tarifa variável, expressa em euros, por cada m³ de lamas recolhidas.

Artigo 99.º

Execução de ramais de ligação

1 — Pela execução dos ramais de ligação será faturado e cobrado ao proprietário do prédio, o valor fixado no tarifário em vigor para ramais domiciliários de ligação.

2 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes públicas de distribuição de água e ou de saneamento de águas residuais, a Vimágua instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respetivos proprietários as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento, sendo o valor do ramal de ligação correspondente ao do ramal tipo até 6 metros e as associações respetivas.

3 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os interessados assim o quiserem, poderá ser aceite o pagamento daqueles valores em prestações mensais, nos termos que forem definidos pela Vimágua.

Artigo 100.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 101.º

Pagamentos em prestações sem juros

1 — Os valores dos ramais de ligação e tarifa de ligação de saneamento, cobrados nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, ou seja, executados no âmbito de obras de expansão de redes públicas, poderão, a pedido do interessado, ser pagos em prestações mensais, sem juros, até ao máximo de vinte e quatro prestações.

2 — Nas situações em que sejam cobrados em simultâneo o ramal de água, o ramal de saneamento e a tarifa de ligação de saneamento, o número máximo de prestações será alargado para trinta e seis.

Artigo 102.º

Água para combate a incêndios

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado, mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou de estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — As Corporações de Bombeiros deverão comunicar mensalmente à Vimágua os volumes de água utilizados no combate de incêndios no mês anterior.

3 — Serão aplicadas penalidades aos utilizadores não autorizados que façam uso da água nos dispositivos destinados ao combate a incêndios ou em caso de extração de caudais para fins não autorizados, estando a Vimágua habilitada para avaliar o consumo efetuado de acordo com o estipulado no artigo 89.º e faturá-lo pela aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos.

Artigo 103.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário social, definido de acordo com o regime de atribuição de tarifa social estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, aplicável a pessoas singulares com contrato de prestação de serviços, em situação de carência económica, nomeadamente, aos agregados familiares que se encontrem nas seguintes situações:

- (1) Beneficiários de Complemento solidário para idosos;
- (2) Beneficiários de Rendimento social de inserção;
- (3) Beneficiários de Subsídio social de desemprego;
- (4) Beneficiários de Abono de família;
- (5) Beneficiários de Pensão social de invalidez;
- (6) Beneficiários de Pensão social de velhice;
- (7) Rendimento anual igual ou inferior ao valor fixado no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufera rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.

b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m³;

c) Na redução em 20 % do valor cobrado no caso de contrato autónomo de saneamento.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo em 1 m³ por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos, no primeiro escalão, e 2 m³ nos seguintes escalões.

4 — Às instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, serão aplicadas as seguintes tarifas do serviço de abastecimento de água:

- a) Isenção da tarifa fixa;
- b) Aplicação de um escalão único de tarifa variável, igual ao segundo escalão doméstico.

Artigo 104.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — O procedimento de atribuição de tarifa social aos clientes domésticos é automático, seguindo o regime previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

2 — Só poderão beneficiar da aplicação dos restantes tarifários especiais os utilizadores que não tenham dívidas à Vimágua e que tenham como única origem de fornecimento de água a rede pública gerida pela Vimágua.

3 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores, devem apresentar um requerimento ao Presidente do Conselho de Administração da Vimágua, conforme modelo constante do Anexo II ao presente Regulamento, provando que se verificam os requisitos exigidos para a aplicação desse tarifário e apresentando os documentos aí exigidos.

4 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, salvo se prazo mais curto for fixado, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior.

5 — Os utilizadores finais não domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário especial devem entregar uma cópia dos estatutos e documento comprovativo do respetivo estatuto.

Artigo 105.º

Aprovação do tarifário

1 — Os tarifários dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais são aprovados pelas Câmaras Municipais até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele que respeite.

2 — O tarifário é aplicado a partir de 1 de janeiro de cada ano.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelos Municípios, nos serviços de atendimento e, ainda, no respetivo sítio da internet até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

4 — A informação sobre a alteração do tarifário a que se referem os números anteriores, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor, acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação.

SECÇÃO II

Faturação e cobrança

Artigo 106.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no presente Regulamento, bem como as taxas legalmente exigíveis.

3 — A informação a constar nas faturas cumpre com o conteúdo exigido pelo Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho.

4 — Sempre que na data de faturação existam duas leituras registadas, comunicada pelo cliente e realizada pelos serviços da Vimágua, prevalece a leitura dos serviços da Vimágua.

Artigo 107.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento das faturas emitidas pela Vimágua deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura é de 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando esteja em causa apenas parcelas do preço do serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, nomeadamente as tarifas fixas ou variáveis, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador e após o pagamento da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Vimágua o direito de proceder à suspensão do serviço, desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que venha a ocorrer a suspensão.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio com registo simples ou outro meio equivalente, cobrando-se ao utilizador em mora os custos da sua emissão e envio.

10 — O valor devido pelo aviso prévio, a que se refere o número anterior, é publicitado anualmente no tarifário.

Artigo 108.º

A cobrança coerciva

A cobrança coerciva das taxas, tarifas e outras receitas administradas pela Vimágua, devidas pelo fornecimento de água, drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e outros serviços previstos no presente Regulamento, realizar-se-á por meio do processo de execução fiscal, nos termos e para os efeitos do disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 109.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do preço pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Vimágua, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito da Vimágua ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Vimágua não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 110.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 111.º

Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação dos serviços de água e saneamento são efetuados:

- a) Quando a Vimágua proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
- b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Vimágua à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 112.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.